



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Valença

1

Sexta-feira • 17 de Setembro de 2021 • Ano • Nº 5985

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Valença publica:

- **Lei Municipal Nº 2.691 de 15 de Setembro de 2021** - Institui no Município de Valença a Corrida de Canoas, a ser realizada, anualmente, em 10 de Novembro, o Dia da Cidade, e dá outras providências.
- **Lei Municipal Nº 2.692 de 15 de Setembro de 2021** - Institui Medidas de Transparência Ativa no Município de Valença-Ba, referentes às ações de enfrentamento à Covid-19 e dá outras providências.
- **Lei Municipal Nº 2.693 de 15 de Setembro de 2021** - Dispõe sobre as diretrizes para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação, o fornecimento de absorventes higiênicos e dá outras providências.
- **Lei Municipal Nº 2.694 de 15 de Setembro de 2021** - Dispõe sobre o atendimento prioritário a ser dispensado aos profissionais de Contabilidade no exercício da representação dos interesses dos seus clientes.
- **Lei Municipal Nº 2.695 de 15 de Setembro de 2021** - Dispõe sobre a regulamentação da modalidade de Educação de Jovens e Adultos na Rede Municipal de Ensino de Valença-BA.
- **Lei Municipal Nº 2.696 de 15 de Setembro de 2021** - Dispõe sobre as Políticas Públicas para a Primeira Infância.
- **Lei Municipal Nº 2.697 de 15 de Setembro de 2021** - Promove as adequações necessárias às peculiaridades da Educação Campesina no Município de Valença, adaptando-a as reais necessidades dos alunos do ensino fundamental e da modalidade de EJA para a zona rural, e dá outras providências.
- **Lei Municipal Nº 2.698 de 15 de Setembro de 2021** - Obriga o SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) a recompor a pavimentação das vias públicas em até 48 horas depois de finalizados seus serviços, e dá outras providências.

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 2.691 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui no Município de Valença a CORRIDA DE CANOAS, a ser realizada, anualmente, em 10 de Novembro, o Dia da Cidade, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Cássio Pereira dos Santos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do município de Valença, Estado da Bahia, a **CORRIDA DE CANOAS**, a ser realizada, anualmente, em 10 de Novembro, o Dia da Cidade.

Art. 2º. A **CORRIDA DE CANOAS** consistirá em uma prova a ser disputada no Rio Una e no seu estuário, nesta Cidade de Valença, com sua distância e seu percurso a serem definidos por um Comitê Organizador da Prova, regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 3º. A **CORRIDA DE CANOAS** deverá atingir os seguintes objetivos:

- I. divulgar e estimular a prática desse esporte;
- II. celebrar o desporto nos espaços urbano e rural;
- III. fomentar e reunir praticantes dessa modalidade no Município de Valença.

Art. 4º. O evento de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Valença-BA.

Art. 5º. Durante a **CORRIDA DE CANOAS** a Prefeitura Municipal concorrerá com assistência técnica e promocional através de pessoal especializado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Parágrafo Único. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar parcerias com outros órgãos públicos e com a iniciativa privada para a fiel execução do evento que trata esta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo editará os atos necessários com vistas à regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 15 setembro de 2021.

JAIRO DE FREITAS BAPTISTA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 2.692 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui Medidas de Transparência Ativa no Município de Valença-Ba, referentes às ações de enfrentamento à Covid-19 e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Clóvis Coutinho Loureiro.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a dar ampla divulgação aos dados e informações sobre receitas específicas e demonstrativos de despesas de concursos e seleções públicas, compras públicas, inclusive por dispensa de licitação, parcerias, doações, comodatos, cooperações, repasses e transferências referentes ao enfrentamento da Covid-19, na página oficial do município na *internet* e em dados de formato aberto.

Parágrafo Único - Considera-se despesa efetuada referente ao enfrentamento da Covid-19, toda e qualquer despesa que, sejam decorrentes do surto da doença.

Art. 2º - As informações sobre repasses, contratos públicos, parcerias, doações, comodatos e cooperações devem ser sempre disponibilizadas com os valores unitários dos objetos, valor total, nome completo ou razão social, número de CPF ou CNPJ, data de assinatura e prazo de vigência.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão manter todos os dados atualizados para a devida divulgação.

Art. 4º - Após o encerramento do Estado de Calamidade Pública, o Poder Executivo deverá publicar na página específica e remeter ao Poder Legislativo relatório final e prestação de contas, contendo todos os elementos informados no art. 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 5º - As despesas decorrentes com execução da presente Lei decorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar o Estado de Calamidade Pública decorrente da Covid-19.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 15 setembro de 2021.

JAIRO DE FREITAS BAPTISTA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 2.693 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação, o fornecimento de absorventes higiênicos e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Valdiro Kléber Santos Oiticica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito municipal, as diretrizes das ações de **Promoção da Dignidade Menstrual**, que serão regidas nos termos desta Lei.

Art. 2º - As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos a conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

- I.combater a precariedade menstrual;
- II.promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;
- III.garantir a universalização do acesso, às mulheres pobres e extremamente pobres, aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual;
- IV.combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, na comunidade e nas famílias;
- V.combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;
- VI.reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 3º - As ações de **Promoção da Dignidade Menstrual** de que trata esta Lei consistem nas seguintes diretrizes básicas:

- I. desenvolvimento de ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;
- II. incentivo à promoção de palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher;
- III. elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação, objetivando ampliar o conhecimento e desmistificar a questão;
- IV. disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - O disposto no inciso IV do art. 3º desta Lei aplica-se às mulheres que menstruam em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei serão utilizados o CadÚnico e dados disponíveis na Secretaria de Assistência Social, para a definição das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a presente lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 02
setembro de 2021.

JAIRO DE FREITAS BAPTISTA
PREFEITO MUNICIPAL

Trav. General Labatut, S/N - Centro - CEP 45400-000 - FAX - (75) 3641 - 8610 - C.N.P.J. 14235899/0001-36 - Valença - Bahia



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 2.694 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o atendimento prioritário a ser dispensado aos profissionais de Contabilidade no exercício da representação dos interesses dos seus clientes.

AUTORIA: Vereador Valdir Silvestre dos Santos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Será concedido atendimento prioritário aos profissionais de Contabilidade que, no exercício da profissão, estiverem representando os interesses de seus clientes, no âmbito da circunscrição territorial do Município de Valença, Estado da Bahia.

Art. 2º. As Repartições Públicas dos Três Poderes da Nação, Autarquias, Instituições Bancárias, Fundações, e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio dos serviços individualizados, que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato aos profissionais de Contabilidade.

Art. 3º. Para maior flexibilidade, agilidade e racionalidade na expedição de alvarás, certidões e outros documentos afins, em benefício do Empresário Investidor, na implantação de novos empreendimentos e, do Município na aquisição de novas receitas, o Poder Executivo disponibilizará um espaço exclusivo na Receita Municipal para atender os profissionais de Contabilidade.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 15 setembro de 2021.

JAIRO DE FREITAS BAPTISTA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 2.695 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da modalidade de Educação de Jovens e Adultos na Rede Municipal de Ensino de Valença-BA.

AUTORIA: Vereador Reginaldo Araújo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a **EJA - Educação de Jovens e Adultos** reconhecida como uma modalidade da educação básica nas etapas do ensino fundamental e médio, usufruindo de uma especificidade própria, devendo os profissionais que atuam nesta modalidade de ensino possuir formação específica para a obtenção da qualidade educacional prevista nas legislações vigentes.

Art. 2º. Para exercer atividades na Educação de Jovens e Adultos, necessária à formação continuada de professores(as) das zonas rural e urbana, coordenadores(as) pedagógicos(as), diretores(as) escolares, diretores(as) de estabelecimentos penais, agentes penitenciários e demais profissionais da educação, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º. Conforme Artigo 1º da Resolução/CD/FNDE nº 48, de 28 de novembro de 2008, caberá ao município estabelecer orientações para a apresentação, seleção e apoio financeiro a projetos de instituições públicas ou privadas de educação superior e instituições de educação profissional e tecnológica (com educação superior), objetivando a realização de cursos de formação continuada de professores das zonas rural e urbana, gestores, diretores, diretores de estabelecimentos penais, agentes penitenciários e demais profissionais da educação, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos no formato de cursos de extensão e/ou aperfeiçoamento e/ou especialização.

Parágrafo Único. Os profissionais da educação poderão realizar os referidos cursos de forma particular em instituições públicas ou privadas, contanto que as mesmas atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 4º. O Sistema Municipal de Ensino Público adotará providências para que os docentes da rede pública de ensino obtenham formação inicial e continuada para atuar na Educação de Jovens e Adultos.

Art. 5º. A formação de professores voltada à EJA visa aperfeiçoar técnicas pedagógicas, metodologias de ensino que possibilitem a permanência desses educandos na escola, proporcionando-lhes um ensino significativo, que os levem à análise crítica dos fatos abordados em sala de aula e do seu meio social.

Art. 6º. A apresentação das propostas de que trata o artigo 1º deve realizar-se por meio de projetos de cursos de formação continuada que deverão contemplar, necessariamente, uma ou mais das seguintes temáticas/especificidades:

- a) Educação de Jovens e Adultos voltada à população do campo;
- b) Educação de Jovens e Adultos voltada à população urbana;
- c) Educação de Jovens e Adultos voltada à educação indígena;
- d) Educação de Jovens e Adultos voltada à população carcerária;
- e) Educação de Jovens e Adultos voltada aos quilombolas;
- f) Educação de Jovens e Adultos voltada à juventude;
- g) Educação de Jovens e Adultos voltada a pessoas com deficiência; e
- h) Outros, sempre considerando a modalidade Educação de Jovens e Adultos.

Art. 7º. As propostas de projetos deverão abranger a elaboração, execução e acompanhamento de cursos de formação continuada presencial ou na modalidade EAD, podendo ser:

- I. Cursos de extensão com, no mínimo, 140 (cento e quarenta) horas/aula presenciais ou na modalidade EAD; e/ou
- II. Cursos de especialização com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas/aula presenciais ou na modalidade EAD.

§ 1º. Os cursos de extensão deverão ter, na totalidade de sua carga horária, o conteúdo destinado ao segmento específico escolhido pela proponente, conforme temáticas/especificidades descritas no artigo 5º desta Lei.

§ 2º. Os cursos de especialização deverão organizar seu conteúdo com, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua carga horária, referente ao segmento específico escolhido pela proponente, conforme temáticas/especificidades descritas no artigo 5º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 8º. Os cursos de extensão de que trata esta Lei poderão destinar até 20% de suas vagas para participantes não ligados diretamente a EJA.

Art. 9º. Os cursos de especialização poderão destinar até 25% (vinte e cinco por cento) de suas vagas para participantes não ligados diretamente a EJA.

Art. 10. Os cursos de que tratam esta Lei deverão ser planejados com observância ao calendário escolar da Educação de Jovens e Adultos, de forma a permitir que os mesmos possam ser ministrados, preferencialmente, durante os períodos de recesso escolar.

Art. 11. As propostas deverão observar em sua organização as seguintes questões:

- I. Os cursos de formação continuada (extensão e especialização) deverão contemplar a temática de Educação de Jovens e Adultos associada à especificidade atendida.
- II. Nos cursos de formação continuada presencial deverão ser garantidos os conteúdos específicos para cada segmento, conforme diretrizes descritas no Manual "Formação Continuada em Educação de Jovens e Adultos" do Ministério da Educação.
- III. O princípio constitucional de gratuidade e de igualdade de condições para o acesso de cursistas.

Art. 12. As propostas poderão ser apresentadas pelas seguintes instituições:

- I. Instituições Públicas de Ensino Superior;
- II. Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica (com Educação Superior);
- III. Instituições Comunitárias de Ensino Superior, sem fins lucrativos;
- IV. Instituições privadas, de nível superior ou de nível técnico, reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 1º. As entidades descritas neste artigo poderão associar-se às Escolas de Gestão Penitenciária para oferta de cursos de formação de agentes penitenciários e gestores da administração penitenciária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 2º. As instituições proponentes devem apresentar Carta de Interesse da Secretaria de Estado da Educação ou da Secretaria Municipal de Educação, e no caso de proposta voltada à população carcerária devem também, se possível, articular-se com a Secretaria de Administração Penitenciária com fins de incluí-la como parceira.

Art. 13. A assistência financeira para a realização dos referidos cursos deverão ser por dotação orçamentária do município, através de recursos próprios dos profissionais da Educação ou através de recursos oriundos do FNDE, conforme Resolução/CD/FNDE nº 48, de 28 de novembro de 2008.

§ 1º. As entidades proponentes deverão se cadastrar na Rede de Educação da Diversidade - SECAD, ou através da Secretaria de Educação do Município de Valença.

§ 2º. Os cursos poderão ser ofertados na condição de cursos de extensão, na modalidade presencial ou em EAD, através das faculdades públicas ou privadas de Pedagogia existentes no município de Valença.

Art. 14. Serão desclassificados os projetos que não atenderem às especificações obrigatórias deste instrumento e do anexo a ele incorporado, ou apresentarem irregularidades legais ou formais.

Art. 15. A celebração de convênio ou Termo de Cooperação objetivando a execução de projetos aprovados técnica e pedagogicamente, fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros do Município ou do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 16. O Relatório Final deverá apresentar propostas e recomendações relativas ao enfrentamento das demandas da Educação de Jovens e Adultos e de suas especificidades.

Art. 17. A Secretaria de Educação do Município poderá solicitar informações sobre a execução dos projetos a qualquer momento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 18. Os projetos apresentados pelas instituições para a oferta de cursos para a modalidade de Jovens e Adultos deverão contemplar, além de outras características inerentes a EJA, obrigatoriamente, as 3 (três) linhas de ação a seguir:

- I. Produção de material pedagógico-formativo e de apoio didático para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) que contemplem necessariamente a Economia Solidária;
- II. Formação de educadores, coordenadores e gestores da Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Economia Solidária; e
- III. Obrigatoriedade de Currículos adequados aos sujeitos da EJA, principalmente relacionadas ao mundo do trabalho.

§ 1º O apoio financeiro de que trata o artigo 1º destina-se às Instituições Públicas de Ensino Superior e as Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica (com ensino superior) e as instituições privadas ou institutos técnicos privados.

§ 2º. O proponente deverá comprovar que dispõe de infraestrutura e capacidades técnicas necessárias à implementação e desenvolvimento do projeto proposto.

Art. 19. As escolas que oferecerem ensino na modalidade de Jovens e Adultos, juntamente a secretaria de Educação, deverão, obrigatoriamente, proporcionar momentos de construção dos currículos para a esta modalidade de ensino, possibilitando metodologias adequadas para aplicação dos conteúdos curriculares, considerando a premissa em que jovens e adultos necessitam da escola para a vivência do trabalho e a expectativa de melhoria de vida.

Art. 20. A educação na modalidade de Jovens e Adultos deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, buscando-se a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade às novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores.

Art. 21. Fica a Secretaria de Educação do Município responsável por regulamentar a oferta de Educação de Jovens e Adultos de acordo com o estabelecido no Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação no que concerne a:

- I. Adotar as providências para ofertar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional, conforme Lei Federal nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação, além do Plano Municipal de Educação;
- II. Fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação à distância;
 - III. Estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas;
 - IV. Fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
 - V. Orientar a expansão da oferta de Educação de Jovens e Adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 15 setembro de 2021.

JAIRO DE FREITAS BAPTISTA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 2.696 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre as Políticas Públicas para a Primeira Infância.

AUTORIA: Vereador Reginaldo Araújo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

Art. 2º. Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º. A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do município em estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Art. 4º. As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, principalmente na priorização dos investimentos financeiros oriundos do Governo Federal para a educação infantil; priorização no Plano Plurianual e demais peças orçamentárias do município e nas articulações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado.

Art. 5º. A Política Municipal integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

Art. 6º. Fica estabelecido que o Município deverá, no prazo máximo de 90 dias a partir da aprovação desta Lei, instituir o **Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância** com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos.

§ 1º. A Secretaria de Educação Municipal ficará responsável pela coordenação do Comitê Intersetorial previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º. A Secretaria de Educação Municipal manterá permanente articulação com as instâncias de coordenação das ações Federal, Estadual e Municipal de atenção à criança na primeira infância, visando à complementaridade das ações e ao cumprimento do dever do Município na garantia dos direitos da criança.

Art. 7º. O Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância, dentre outras atribuições, deverá:

- I. Integrar conselhos de forma paritária com representantes governamentais e não-governamentais com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;
- II. Criar, apoiar e participar de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;
- III. Promover ou participar de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Art. 8º. Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na primeira infância terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da primeira infância, a estratégia da



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

intersectorialidade na promoção do desenvolvimento integral e a prevenção e a proteção contra toda forma de violência contra a criança.

§ 1º. O Município manterá instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado, que inclua as redes pública e privada de educação, para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º. O município informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

Art. 9º. O Município apoiará a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sócio-familiar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.

Art. 10. A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei Federal 9.394/96 e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

Art. 11. Quanto aos profissionais da Educação, fica determinado:

- I. Especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;
- II. Formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral.

§ 1º. As especializações e formação continuada dos profissionais da educação referidos no *caput* deste artigo poderão ser realizadas por meio de cursos de extensão oferecidos pelas Instituições de Ensino superiores públicas ou privadas, Institutos técnicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

públicos ou privados ou cursos *on-line* **Abertos e Massivos**, conhecidos como **MOOC** (*Massive Open Online Course*).

§ 2º. Caberá à Secretaria de Educação do Município acompanhar a realização dos referidos cursos de formação, podendo, inclusive, capacitar seu quadro de profissionais, organizando os referidos cursos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 16 setembro de 2021.

JAIRO DE FREITAS BAPTISTA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 2.697 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

Promove as adequações necessárias às peculiaridades da Educação Campesina no Município de Valença, adaptando-a as reais necessidades dos alunos do ensino fundamental e da modalidade de EJA para a zona rural, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Reginaldo Araújo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Promove as adequações necessárias às peculiaridades da Educação Campesina no Município de Valença, adaptando-a às reais necessidades dos alunos do ensino fundamental e da modalidade de EJA para a zona rural, e dá outras providências.

Art. 2º - Para efeitos do que trata esta Lei, utilizar-se-á como fundamento a aplicação do art. 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, onde assegura a adaptação e adequação da grade curricular de ensino com o calendário agrícola do município, com as seguintes ações:

- I. O horário das aulas da EJA deverá ser entre as 18h45min até 21h45min;
- II. O horário do ensino básico deverá ser adaptado às peculiaridades das colheitas dos meses de junho e julho, e de novembro e dezembro, conforme as condições climáticas, com horários flexíveis para os alunos tanto do turno matutino quanto do vespertino;
- III. A matriz curricular municipal deverá estar de acordo com as vivências, experiências e reais necessidades dos alunos da zona rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

IV. O município deverá oferecer programas de capacitação pedagógica aos professores da EJA a fim de atender às necessidades dessa modalidade de ensino;

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 15 de setembro de 2021.

JAIRO DE FREITAS BAPTISTA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 2.698 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

Obriga o SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) a recompor a pavimentação das vias públicas em até 48 horas depois de finalizados seus serviços, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Bertolino de Jesus Júnior.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) de Valença, Estado da Bahia, por si ou por terceiros contratados, que em razão de suas atividades operacionais, sejam para instalação ou manutenção, danifiquem calçadas, pavimentos ou asfaltos das vias públicas, ficam obrigadas a promoverem a recomposição do calçamento, recapeamento ou asfaltamento do pavimento retirado, no prazo de 08 (oito) dias após o término da operação.

Parágrafo único. O prazo para o reparo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser estendido quando comprovada a necessidade, por escrito, pela interessada.

Art. 2º. Para assegurar a durabilidade da recomposição do calçamento, recapeamento, pavimentação ou asfaltamento, após atividade realizada, o SAAE deverá garantir, diuturnamente, a nítida sinalização e o isolamento da área afetada pelo serviço até sua efetiva finalização.

Parágrafo único. Ao realizar a recuperação da área na via pública, a referida autarquia fica obrigada a fazê-la observando a qualidade do material utilizado, que deve ser igual ou superior ao anteriormente empregado, garantindo a compactação do solo, recomposição da cobertura da superfície ou restaurar por substituição de revestimento nas camadas, selagem e nivelamento da área com a via restabelecendo as condições originais de segurança e conforto para o usuário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 3º. As medidas relacionadas às penalidades e a competente fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 15 de setembro de 2021.

JAIRO DE FREITAS BAPTISTA
PREFEITO MUNICIPAL